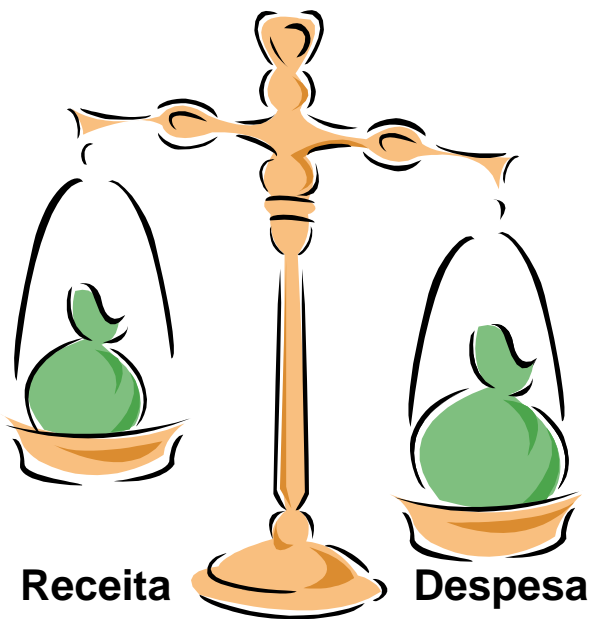


## **Considerações fiscais e contábeis sobre os aportes financeiros e atuariais ao RPPS**

**REUNIÃO CONJUNTA DOS GRUPOS TÉCNICOS DE PADRONIZAÇÃO DE RELATÓRIOS E DE CONTABILIDADE – 13/04/2011**



### Em cada Exercício Financeiro

**Equilíbrio Financeiro** → **Receitas Auferidas** = **Obrigações do RPPS**

**Déficit Financeiro** → **Receitas Auferidas** < **Obrigações do RPPS**

### Previsão Atuarial

**Equilíbrio Atuarial** → **valor presente fluxo das receitas estimadas + ativos a valor de mercado** = **obrigações projetadas atuarialmente**

**Déficit Atuarial** → **valor presente fluxo das receitas estimadas + ativos a valor de mercado** < **obrigações projetadas atuarialmente**

## Déficit Financeiro



### Cobertura das Insuficiências Financeiras

- O Plano somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

- O plano poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento

(art. 18 e 19 Portaria 403/08)

### Plano de Amortização

Alíquota Suplementar

Aportes Periódicos

## Déficit Atuarial



### Segregação de Massas

- Plazo Máximo para cobertura do déficit atuarial = 35 (trinta e cinco) anos

# ENTE PÚBLICO

Contabilização

Fiscal

**Déficit Financeiro**

Interferência Financeira

**DTP**: É despesa com pessoal

**Dedução** : Não pode ser deduzido como pagamento de despesa vinculada.

## ENTE PÚBLICO

### Contabilização

### Fiscal

**Déficit  
Atuarial**

Alíquota Suplementar  
3.1.91.xx

**DTP:** É despesa com pessoal.

**Dedução :** É deduzida quando ocorrer o pagamento da despesa vinculada.

Aporte Periódico  
3.3.91.97

**DTP:** Não é despesa com pessoal.

**Dedução :** É deduzida quando ocorrer o pagamento da despesa vinculada.



**PORTARIA Nº           , DE           DE           DE 2011**

Dispõe sobre cobertura de déficit atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social  
– RPPS

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 agosto de 2010. deverá atender as seguintes condições:

I - se caracterize como despesas orçamentárias com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo, exceto as decorrentes de alíquota de contribuição normal e suplementar;



II – a alíquota de contribuição total do ente federativo não se apresente inferior ao limite máximo estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, na redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

III – sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008;

Parágrafo Único - Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos;

permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

Art. 3º A Secretaria de Políticas de Previdência Social adotará as medidas necessárias ao cumprimento destas medidas.

## **97 - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS (43)(I)**

**Despesas orçamentárias com aportes periódicos destinados à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme plano de amortização estabelecido em lei do respectivo ente Federativo, exceto as decorrentes de alíquota de contribuição suplementar.**